



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.004820/2007-16
Recurso nº 500.547 Embargos
Acórdão nº 2102-002.214 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IPRF- Rendimentos de anistiado político
Embargante JOSÉ ROCHA CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO REVISOR.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição deve-se proferir novo Acórdão, para rerratificar o Acórdão embargado.

RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO.

São isentos do Imposto de Renda os valores pagos aos anistiados políticos a título de indenização em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada. As aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos anistiados políticos, civis ou militares somente é isenta caso seja deferido o pedido de substituição de regime.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para sanar a omissão existente no Acórdão nº 2102-01.339, de 08/06/2011, e, sem efeitos infringentes, em NEGAR provimento ao recurso. Fez sustentação oral em nome próprio, o Dr. José Rocha de Carvalho, OAB-DF nº 5.869.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em sessão plenária realizada em 08 de junho de 2011 esta Turma julgou o recurso apresentado pelo contribuinte JOSÉ ROCHA CARVALHO, Acórdão nº 2102-01.339, ocasião em que negou-se provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

O acórdão está assim ementado:

RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO.

Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos são isentos do imposto de renda a partir de 29/11/2002. Entretanto, a restituição de valores já pagos, até 25/11/2003, somente se efetivará após o deferimento da substituição de regime, prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

Cientificado do referido Acórdão, por via postal, em 27/11/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 96, o contribuinte apresentou Pedido de Revisão, fls. 97/98, em 30/12/2011, onde afirma que o mencionado acórdão não fez nenhuma referência a um importante documento que foi entregue ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no dia 16/12/2009, onde o Delegado da Receita Federal do Brasil e a 3ª Turma da DRJ em Brasília reconheceram a condição de anistiado político e a condição de isentos do imposto de renda no que se refere aos salários de anistiado.

Em 03/01/2012, o contribuinte apresentou Pedido de Cancelamento de Julgamento (Fato Novo), fls. 105, onde afirma que teve vista do processo em 02/01/2012 e constatou que os documentos apresentados em 19/12/2009, ainda não haviam sido acostados aos autos quando da apreciação de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

De imediato, cumpre dizer que não há previsão legal, no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, para a apreciação de pedido de revisão de julgamento, conforme proposto pelo contribuinte em seu requerimento, fls. 97/98.

Contudo, considerando que o contribuinte aponta a existência de omissão no acórdão nº 2102-01.339, de 08/06/2011, deve o documento ser tomado como embargos de declaração.

Entretanto, o prazo previsto para a apresentação de embargos de declaração é de cinco dias a contar da ciência do acórdão, conforme disposto no art. 65, §1º, do RICARF – Anexo II. Logo, o requerimento apresentado pelo contribuinte, em 30/12/2011, está intempestivo, pois que a ciência do acórdão ocorreu em 27/11/2011.

Ocorre que do exame dos autos verifica-se que de fato o contribuinte protocolizou em 16/12/2009, Pedido de Juntada, fls. 99, onde encaminha cópia de decisão proferida, em 30/09/2009, pela DRJ de Brasília nos autos do processo 10166.008365/2008-17 e que tais documentos somente foram acostados os autos depois do julgamento do recurso interposto pelo contribuinte.

Vê-se, portanto, que o Pedido de Juntada, formulado pelo contribuinte, não foi acostado aos autos por lapso manifesto dos serviços administrativos do CARF. Contudo, o ônus do equívoco não pode ser imputado ao contribuinte, de sorte que deve ser superada a tempestividade dos embargos de declaração apresentado pelo contribuinte, para conhecê-lo e proferir nova decisão, desta feita apreciando o pedido de juntada de novos documentos.

Assim, passa-se ao exame do recurso do contribuinte, iniciando com a apreciação do Pedido de Juntada, fls. 99, apresentado em 16/12/2009.

De pronto, cumpre dizer que cuida-se de omissão de rendimentos recebidos da Polícia Civil do Distrito Federal e o contribuinte afirma que tais rendimentos são isentos, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, abaixo transcrito:

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.(Regulamento)

O pedido de juntada, formulado em 16/12/2009, encontra-se assim redigido:

O contribuinte acima identificado vem junto a esse Conselho, para expor e requerer o seguinte:

01 – Já apresentou recurso em 25/08/2009 com os anexos que julga necessários para resolver o problema.

02 – Deseja lembrar que o principal anexo é a ATA da julgamento pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, onde relata que mesmo não sendo, ainda, concedido a Progressão Funcional, que é um dos pedidos, foi confirmada sua condição de anistiado político.

03 – Em outro processo, também da Receita Federal do Ministério da Fazenda, sobre o mesmo assunto, de nº 10166.008365/2008-17, o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil e a 3ª Turma da DRJ Brasília (por unanimidade) reconheceram a condição de anistiado político e de isento do imposto de renda no que se refere aos salários de anistiado.

04 – Com o objetivo de agilizar e facilitar a conclusão do presente processo peço a JUNTADA do relatório e decisão da Receita Federal, sobre o mesmo assunto.

Vê-se, portanto, que o pedido de juntada do contribuinte não traz fato novo, apenas busca apresentar mais elementos que acredita robustecer a tese já defendida no recurso. Nestes termos, considerando o princípio da ampla defesa e da verdade material deve-se acolher o Pedido de juntada, formulado pelo contribuinte. Acrescente-se que a decisão da DRJ somente foi proferida em 30/11/2009, podendo ser tomada como fato superveniente, conforme disposto no art. 16, §4º, alínea b, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, já que proferida depois de encerrado o prazo para a apresentação do recurso voluntário.

Consta, ainda, dos autos cópia de partes do acórdão da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, relativo ao requerimento de anistia, de interesse do contribuinte, fls. 100/103. Entretanto, não é possível identificar se tal documento também foi acostado aos autos em razão do Pedido de juntada, formulado pelo contribuinte em 16/12/2009. Contudo, na dúvida e considerando o acima exposto, tal documento também será apreciado neste voto.

Superadas as preliminares, passa-se ao exame da alegação do recorrente de que os rendimentos considerados omitidos no lançamento sejam isentos, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002.

De pronto, cumpre dizer que os rendimentos em questão, recebidos da Polícia Civil do Distrito Federal, decorrem do fato de o recorrente ter sido declarado anistiado político, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e que é aposentado daquele órgão desde 22/12/1995, conforme documentos, fls. 10 e 56.

A Lei nº 10.559, de 2002, prevê indenização aos anistiados políticos em prestação única (art. 4º), para os que não possam comprovar vínculo laboral, ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 5º), para os demais. Essa indenização, em parcela única ou em prestação mensal, não se submete à contribuição previdenciária e ao imposto de renda (art. 9º) e correrá a conta do Tesouro Nacional (art. 3º).

Já o art. 19, da mencionada lei, prevê que o pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativamente aos já anistiados será mantida, sem solução de continuidade, até a substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, obedecido o que determina o art. 11.

Por seu turno, o art. 11 preceitua que todos os processos de anistia, mesmo os arquivados, deferidos ou não, deveriam ter sido remetidos ao Ministério da Justiça, encarregado de aferir as condições para substituição da aposentadoria pela prestação mensal, permanente e continuada.

Por pertinente, transcreve-se a seguir o Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, que regulou o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei no 10.559, de 13 de novembro de 2002, DECRETA:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei no 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei no 10.559, de 2002.

§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei no 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei no 10.559, de 2002.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pois muito bem. O decreto acima transcrito esclareceu que o aposentado tem direito à isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária ainda antes da substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada prevista no art. 5º da Lei nº 10.559, de 2002, e determinou que caso a substituição seja indeferida pelo Ministério da Justiça, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Entretanto, no que diz respeito à restituição de valores já pagos até a data da publicação do referido Decreto (25/11/2003), **tem-se que somente se efetivará após o deferimento da substituição de regime, prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.**

E este é o caso dos autos. O Auto de Infração em exame decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2002, exercício 2003, retificadora, que foi apresentada pelo contribuinte para pleitear a restituição do imposto de renda já recolhido sobre os rendimentos de anistiado político.

Ora, de conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 2º tal restituição somente é possível após o deferimento da substituição de regime, prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

No presente caso, o contribuinte juntou ao recurso, documento, fls. 83, que comprova que o contribuinte apresentou requerimento de anistia ao Ministério da Justiça, em 22/11/2002, assim como ata de julgamento do referido requerimento, fls. 86, donde se extrai o que se segue:

*Por unanimidade, deferir parcialmente o pedido para conceder ao Sr. José Rocha de Carvalho a ratificação declaração de anistiado político, **negando qualquer reparação econômica.** (grifei)*

O recorrente juntou, ainda, cópia de partes do acórdão da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, no requerimento de anistia, de interesse do contribuinte, fls. 100/103, do qual por pertinente se extrai os seguinte trechos:

*22. Deste modo, se o Requerente foi readmitido, e lhe foi conferida todas as prerrogativas legais, bem como seu retorno ao trabalho e a garantia das vantagens inerentes ao cargo ocupado, **não há sentido em conceder reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada.***

*23. Deste modo, esta Comissão entende que se o vínculo laboral, então tolhido ao tempo das perseguições sofridas, foram oportunamente resgatada **a conclusão que se chega é o de indeferimento da reparação econômica** sob pena de afrontar o art. 16 da Lei de Anistia.¹ (grifei)*

24. Portanto, traçados estes pontos e face à prova inequívoca colacionada, opino pelo deferimento parcial do pleito, para que seja:

a) Concedida a ratificação declaração da condição de anistiado político, oficializando em nome do Estado Brasileiro, o pedido de desculpas ao Sr. José Rocha de Carvalho, com base no art. 1º, inciso I da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002;

25. É o voto.

¹ Art.16.Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, **facultando-se a opção mais favorável.**

Por oportuno, transcreve-se a seguir o art. 1º da Lei nº 10.559, de 2002:

Art. 1º - O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ora, muito embora a cópia do acórdão da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça esteja incompleta, resta claro do trecho acima transcrito que, ao contrário do que entende o contribuinte, o pedido de substituição de regime, prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, foi indeferido.

Vale lembrar que a isenção concedida pela Lei nº 10.559, de 2002, contempla apenas a indenização, em parcela única ou em prestação mensal, permanente ou continuada, que corre por conta do Tesouro Nacional, o que não é o caso dos rendimentos recebidos pelo contribuinte do Governo do Distrito Federal.

Por fim, no que se refere à decisão da DRJ de Brasília nos autos do processo 10166.008365/2008-17, de interesse do contribuinte, e que trata de matéria semelhante a discutida nestes autos, deve-se esclarecer que as decisões administrativas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) e, por conseguinte, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo que resultou a decisão.

Assim, considerando que o contribuinte não logrou comprovar o deferimento da substituição de regime, prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, deve ser mantido o lançamento, nos termos em que consubstanciado no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração para sanar a omissão existente no Acórdão nº 2102-01.339, de 08/06/2011, e, sem efeitos infringentes, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10166.004820/2007-16
Acórdão n.º **2102-002.214**

S2-C1T2
Fl. 246

CÓPIA